



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02848/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Gilvan José Campelo dos Santos
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – CONSTRUÇÃO DE ESCOLA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de abertura de conta corrente específica para a movimentação dos valores transferidos – Descumprimento de cláusula do acordo – Falha formal – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01532/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Gilvan José Campelo dos Santos, gestor do Convênio FUNCEP n.º 038/2008, celebrado em 14 de abril de 2008, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Patos – APAE/Patos, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à construção da primeira etapa da Escola de Educação Luz do Amanhã, pertencente a mencionada associação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *RECOMENDAR* ao Presidente da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Patos – APAE/Patos, Sr. Gilvan José Campelo dos Santos, que nos futuros convênios celebrados observe fielmente as cláusulas existentes nos termos dos ajustes, verificando, inclusive, a obrigatoriedade da abertura de uma conta corrente específica para o recebimento dos recursos transferidos.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de setembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02848/08

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02848/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Gilvan José Campelo dos Santos, gestor do Convênio FUNCEP n.º 038/2008, celebrado em 14 de abril de 2008, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Patos – APAE/Patos, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à construção da primeira etapa da Escola de Educação Luz do Amanhã, pertencente a mencionada associação.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos elementos constantes nos autos, fls. 16/17, destacaram, sumariamente, a ausência da supracitada prestação de conta.

Processada as devidas citações, fls. 19/23 e 35/39, 42/43, 358/360, o ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Já o também antigo gestor do FUNCEP, Dr. Ademir Alves de Melo, fls. 24/33, e o Presidente da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Patos – APAE/Patos, Sr. Gilvan José Campelo dos Santos, fls. 361/364, apresentaram defesas.

O Dr. Ademir Alves de Melo alegou, resumidamente, que os servidores da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG estavam examinando a documentação relacionada aos gastos ocorridos com os valores liberados da 1ª e 2ª parcelas e que a prestação de contas da fração final foi solicitada ao representante da associação, motivo pelo qual os documentos reclamados seriam remetidos posteriormente ao Tribunal.

Já o Sr. Gilvan José Campelo dos Santos justificou, em síntese, a devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 3.483,30, aos cofres do Estado da Paraíba.

Além das citadas peças, foi encartada ao feito a documentação encaminhada pelo atual administrador do FUNCEP, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, fls. 44/355 e 367/416, onde o citado gestor mencionou, em suma, a anexação da prestação de contas dos recursos transferidos à APAE/Patos.

Ato contínuo, os inspetores da DICOP, com base nas peças insertas aos autos e em inspeção *in loco*, emitiram relatório, fls. 419/421, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 14 de abril de 2008 a 13 de abril de 2009; b) o montante conveniado foi de R\$ 516.567,35, sendo R\$ 500.000,00 oriundos do FUNCEP e R\$ 16.567,35 relativos à contrapartida da associação; c) as liberações dos valores provenientes do tesouro estadual somaram R\$ 500.000,00; d) o saldo do convênio, na quantia de R\$ 3.483,30, foi devolvido aos cofres estaduais; e) a associação realizou licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2008; f) a CONSTRUTORA VALE DAS ESPINHARAS LTDA. foi a vencedora do certame, com a proposta de R\$ 512.075,49; e g) o objeto do convênio foi atendido, estando os custos abaixo da média de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02848/08

Ademais, os técnicos da unidade de instrução informaram que os recursos liberados foram movimentados através da conta corrente única da associação, não sendo aberta uma conta bancária específica. Contudo, os analistas da DICOP asseveraram que o gestor do convênio seguiu as diretrizes da APAE Nacional e que as quantias recebidas tiveram uma rápida passagem pela conta da APAE/Patos, consoante extratos bancários inseridos ao álbum processual.

Ao final, consideraram regular as contas *sub examine*.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se a existência de uma única eiva na prestação de contas do gestor do Convênio FUNCEP n.º 038/2008, Sr. Gilvan José Campelo dos Santos.

Com efeito, segundo os analistas do Tribunal, o Presidente da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Patos – APAE/Patos deixou de abrir uma conta corrente específica para a movimentação financeira dos valores transferidos pelo Estado da Paraíba. Em que pese os argumentos apresentados pelo gestor à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, fl. 54, acerca do cumprimento das recomendações da coordenação nacional das APes do Brasil, verifica-se que o mesmo não seguiu fielmente as normas pactuadas na cláusula terceira do termo de convênio, *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA – Os recursos serão liberados pelo PRIMEIRO CONVENIENTE de acordo com a disponibilidade financeira do Estado, devendo o SEGUNDO CONVENIENTE proceder à abertura de conta específica para o Convênio, para efeito de depósito dos repasses financeiros, informando o número da conta ao PRIMEIRO CONVENIENTE.

Entrementes, evidencia-se que o responsável pela prestação de contas em exame, aplicou os recursos repassados no objeto conveniado, não existindo nos autos, até o presente momento, quaisquer indícios de malversação dos recursos públicos ou de atos administrativos que comprometam a lisura das despesas realizadas. Portanto, a falha constatada pode ser desconsiderada, cabendo as devidas recomendações ao presidente da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02848/08

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *RECOMENDE* ao Presidente da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Patos – APAE/Patos, Sr. Gilvan José Campelo dos Santos, que nos futuros convênios celebrados com o Estado da Paraíba observe fielmente as cláusulas existentes nos termos dos ajustes, verificando, inclusive, a obrigatoriedade da abertura de uma conta corrente específica para o recebimento dos recursos transferidos.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.